



PROTOCOLO C.M.I  
Em 27 / 08 / 21  
LILIAN MARTINS DE LIMA

**MENSAGEM Nº 012/2021**

Ipueiras/CE, 26 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Colendo Plenário,

Nos termos do art. 55, II, da Lei Orgânica do Município de Ipueiras, envio e submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ipueiras, e dá outras providências”**.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade propiciar e incentivar a população ipueirense a regularizar seus débitos com o SAAE, bem como viabilizar o incremento de receita desta autarquia.

Ademais, há que se exaltar o maior beneficiário da proposta, qual seja, o contribuinte, ante a oportunidade de regularização de seus débitos para com o SAAE, considerando as atuais dificuldades econômicas, ocasionadas, sobretudo, pela situação de recessão financeira no país, em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19).

Convicto, portanto, de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposta, solicito a valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras, aos 26 de agosto de 2021.

**Francisco Souto de Vasconcelos Júnior**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 12, de 26 DE AGOSTO DE 2021.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Ipueiras, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais, submete ao Plenário do Poder Legislativo Municipal de Ipueiras o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar.

**Parágrafo Único.** O REFIS será administrado pelo Setor de Contas e Consumo, ouvido o Setor Jurídico daquela Autarquia, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-à por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo Único.** A opção poderá ser formalizada no período compreendido entre 01 de setembro a 30 de dezembro de 2021.

**Art. 3º** A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção. Serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes:

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento);

III- Para pagamento de parcelado:

a) 90% para pagamento em até 4 meses;

b) 80% para pagamento em 5 a 8 meses;

c) 70% para pagamento em 9 a 12 meses;

d) 60% para pagamento em 11 a 16 meses;

e) 50% para pagamento em 17 a 20 meses.



**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas com entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área da saúde, educação e assistência social, devidamente certificada, nos moldes da Lei nº 12.101/2009, máximo de parcelamento de seus débitos em até 36 meses.

**Art. 4º** As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida em guia própria e quitada no ato da opção ao presente REFIS.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos.

**Parágrafo Único.** A opção pelo REFIS sujeito, ainda, o contribuinte:

- a) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) Não dispor de quaisquer débitos referente ao período não contemplado pelo REFIS.

**Art. 6º** A opção dar-se-à mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Contas e Consumo do SAAE.

**Art. 7º** O Contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento.

**Art. 8º** O contribuinte poderá ser excluído do REFIS, mediante ato do Superintendente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- III - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Ipueiras e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- IV - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- V - Inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente aos débitos abrangido pelo REFIS.

**§1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário e não tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, assim como acarretará a suspensão do serviço.



**§2º.** A exclusão será precedida de consultas ao setor Jurídico do SAAE, por intermédio do Superintendente do SAAE, a qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

**Art. 9º** A parcela mínima, para afeito de pagamento parcelado dos débitos de que trata este REFIS, não poderá ser menos do que a taxa mínima da categoria a que pertencer o cadastro.

**Art. 10º** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

**Art. 11º** O Superintendente do SAAE baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desse diploma legal.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ipueiras, em 26 de agosto de 2021.

**Francisco Souto de Vasconcelos Júnior**  
Prefeito Municipal